

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E PROVA PENAL¹

Fabiana Alves Mascarenhas²
Ana Clara Oliveira³
Andressa Ignácio Aguiar⁴
Maísa Temponi⁵

provapenal.processoscognitivos@gmail.com

ÁREA DE CONHECIMENTO: Ciências Sociais Aplicadas

PALAVRAS-CHAVE: Inteligência Artificial; Prova Penal; Vieses Cognitivos.

INTRODUÇÃO

A atividade probatória, segundo Trocker (1979, p.509), representa o momento central do processo. Estritamente ligada à alegação e indicação dos fatos, tem como propósito a demonstração da verdade dos fatos deduzidos ou levados ao conhecimento do juízo e assume, portanto, uma importância fundamental para a formação da decisão judicial.

Tanto na fase da investigação criminal, como na fase do processo, é realizada análise individualizada de cada elemento probatório disponível e são extraídas inferências a partir de seu conteúdo. Daí se verifica o potencial desses elementos para atribuir suporte corroborativo às hipóteses fáticas alternativas – que buscam explicar o evento investigado – podendo, ao final, refutá-las ou confirmá-las (a partir de um dado grau de probabilidade).

A compreensão de que o resultado do raciocínio probatório nunca será efetivamente exato fortaleceu as concepções que baseiam o acerto dos fatos pelo juiz em termos de probabilidade (FERRER BELTRÁN, 2007, p. 92). Mas não em termos de probabilidade quantitativa – a partir da verificação da frequência estatística de que um dado evento ocorra. Por se basear em uma quantificação abstrata de probabilidade, ou seja, uma generalização, não é suficiente para que se conclua que um dado evento

¹ Importante ressaltar que trata-se de Projeto que configura uma das Linhas de Pesquisa iniciais do **Grupo de Pesquisa Prova Penal e Processos Cognitivos**, já devidamente certificado no CNPQ - dgp.cnpq.br/dgp/espelhogrupo/2155378488323083, que em sua agenda traz como objetivo, a partir do diálogo entre as instituições UFJF e UNIVERTIX, buscar possíveis soluções concretas a nível de Inteligência Artificial com vistas a orientar as atividades de investigação e determinação da verdade dos fatos em Processo Penal, considerando que já há ferramentas sendo testadas em áreas afins

² Doutora e Mestre em Sociologia e Direito/UFF; Professora UNIVERTIX/Três Rios.

³ Graduanda em Direito UNIVERTIX/Três Rios.

⁴ Graduanda em Direito UNIVERTIX/Três Rios.

⁵ Graduanda em Direito UNIVERTIX/Três Rios.

efetivamente ocorreu em uma situação específica, a fim de permitir uma condenação penal. O que se considera mais adequado é o uso da probabilidade indutiva, ou baconiana. A probabilidade é definida, nesse contexto, a partir do apoio inferencial exercido pelos elementos probatórios a cada uma das hipóteses fáticas concorrentes, cuja verificação realiza-se por meio do raciocínio indutivo.

A aceitabilidade da hipótese se dá em função do grau de confirmação obtido a partir do material probatório disponível, paralelamente à sua resistência às contraprovas (não-refutação). Mais precisamente, tendo-se como base as provas produzidas, uma hipótese pode ser considerada aceita se, além de não refutada, for considerada mais provável do que quaisquer outras alternativas que versem sobre os mesmos fatos.

Apesar disso, o que acaba por ocorrer na prática é a valoração da prova de forma subjetiva, intuitiva, de modo que esse raciocínio acaba se mostrando ilógico, parcial e preconceituoso. Seja porque se valem os julgadores muitas vezes de generalizações do senso comum, sem qualquer base empírica, seja pela influência dos vieses cognitivos.

O fenômeno dos vieses cognitivos (*cognitive biases*) é definido pela psicologia como distorções comumente ocorridas nos processos de tomada de decisão em condições de incerteza. Essas distorções são causadas, normalmente, pelos atalhos mentais (heurísticas) aos quais a mente humana recorre com o fito de simplificar ou facilitar a análise e processamento de informações complexas.

No Brasil, essa tendência é especialmente problemática na fase investigatória, ante o caráter inquisitivo e unilateral do inquérito policial – notadamente seletivo e parcial aos interesses da acusação. A autoridade que conduz a investigação o faz sob o manto de uma discricionariedade prescrita em lei, o que lhe permite, inclusive, desconsiderar dados ou diligências indicados pelo investigado. Assim, na medida em que a identificação dos primeiros elementos conduza a uma versão explicativa plausível acerca do caso, a missão de alterar esse juízo precipitado se mostra praticamente impossível à defesa.

Nesse sentido, faz-se interessante investigar um possível caminho para corrigir essas distorções por meio do emprego de tecnologias capazes de auxiliar os responsáveis pela investigação criminal. Dentre as novas tecnologias possíveis, aquelas relacionadas ao campo da inteligência artificial (IA) são as que mais se destacam, despertando, ao mesmo tempo, interesse e receio por parte dos estudiosos do assunto. Em linhas gerais pode-se dizer que a inteligência artificial busca fazer com que computadores possam desempenhar as mesmas funções da mente humana (BODEN, 2017, p. 11).

Em relação ao campo da atividade probatória, estudos vêm demonstrando que o uso da IA pode oferecer diversas ferramentas de grande utilidade. Jordi Nieva Fenoll (2018), destaca o possível uso dessas tecnologias nas três fases da atividade probatória: o momento de produção formação do conjunto probatório; o da valoração dos elementos de prova; e, enfim, a etapa da decisão sobre os fatos.

No que tange à fase investigatória, acredita-se que tecnologias de IA podem ser úteis no sentido de apontar as possíveis hipóteses fáticas capazes de explicar o evento investigado, especialmente com base na aplicação dos métodos de probabilidade indutiva e do método abduutivo no contexto do raciocínio probatório (GASCÓN ABELLÁN, 2010).

A presente pesquisa tem como objetivo, deste modo, verificar se, e em que medida, as ferramentas de inteligência artificial são capazes de proporcionar melhores caminhos para auxiliar as funções de investigação e decisão sobre os fatos no processo penal a fim de contribuir para a redução da subjetividade impregnada na atual prática e impedir as distorções inerentes aos vieses cognitivos que afetam essas atividades.

METODOLOGIA

Esta pesquisa insere-se no tipo de metodologia que tem sido classificada, de modo mais genérico, como qualitativa. A pesquisa qualitativa enfatiza a qualidade, isto é, aquilo que se destaca na vida social. A frequência das ações sociais também é relevante, entretanto, o foco da pesquisa qualitativa é determinar a qualidade da ação social e do significado.

Este projeto insere-se também dentro da perspectiva interpretativa que concebe a análise da ação social voltada à compreensão de seu significado por parte do pesquisador a partir de sua análise vinculada à realidade cotidiana.

Trata-se, ainda, de uma pesquisa interdisciplinar, envolvendo o campo do direito, da psicologia, além da área da ciência da computação, de modo a verificar a possibilidade de transferir à máquina as atribuições necessárias para o desempenho das tarefas desejadas.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

Trata-se de uma pesquisa em andamento e os resultados parciais registram até o momento a realização do levantamento bibliográfico.

REFERÊNCIAS

ASHLEY, Kevin D. *Artificial Intelligence and Legal Analytics: New Tools for Law Practice in the Digital Age*. Cambridge: Cambridge University Press, 2018.

BODEN, Margaret A. *Inteligencia artificial*. Trad. de Inmaculada Pérez Parra. Madrid: Turner, 2017.

BRITO, Maria Beatriz Seabra de. *Novas Tecnologias e Legalidade da Prova em Processo Penal*. Natureza e enquadramento do GPS como método de obtenção de prova. Coimbra: Almedina, 2018.

FERRER BELTRAN, Jordi. *La Valoración Racional de la Prueba*. Madrid: Marcial Pons, 2007.

_____. Derecho a la prueba y racionalidad de las decisiones judiciales. *In: Jueces para la Democracia – Información y Debate*. nº 47, jul. 2003.

_____. La Prueba es libertad, pero no tanto: Una teoría de la prueba cuasi-benthamiana. *In: VÁZQUEZ, Carmen (ed.) Estándares de prueba y prueba científica: ensayos de epistemología jurídica*. Madrid: Marcial Pons, 2013.

FINDLEY, K. A.; SCOTT, M. S. The Multiple Dimensions of Tunnel Vision in Criminal Cases. *Wisconsin Law Review*. n. 2., 2006.

GASCÓN ABELLÁN, Marina. *Los hechos en el derecho: bases argumentales de la prueba*. Madrid: Marcial Pons, 2010.

LAUDAN, Larry. Por qué un estándar de prueba subjetivo y ambiguo no es un estándar. In: *Doxa: Cuadernos de Filosofía del Derecho*, nº 28, 2005.

_____. *Verdad, error y proceso penal: un ensayo sobre epistemología jurídica*. Madrid: Marcial Pons, 2013.

MASSENA, Caio Badaró. Inteligência artificial e prova penal. In: *In: Trincheira Democrática. Salvador: IBADPP, Ano 2, n. 5, dez. 2019*.

NARDELLI, Marcella Mascarenhas. *A Prova no Tribunal do Júri: uma abordagem racionalista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

NIEVA FENOLL, Jordi. *Inteligencia artificial y proceso judicial*. Madrid: Marcial Pons, 2018.

NISSAN, Ephraim. Digital technologies and artificial intelligence's present and foreseeable impact on lawyering, judging, policing and law enforcement. *AI & Society*, vol. 32, issue 3, Springer, out. 2015.

QUATTROCOLO, Serena; PAGALLO, Ugo. Fair trial and the equality of arms in an algorithmic society. In: LIMA, Maria Lucia; GHIRARDI, José Garcez (ed.). *Global Law: Legal Answers for Concrete Challenges*. Curitiba: Juruá, 2018.

SEARLE, John R. Minds, Brains, and Programs. *The Behavioral and Brain Sciences*, vol. 3, Cambridge University Press, 1980.

SUSSKIND, Richard. *Tomorrow's Lawyers: An Introduction to Your Future*. 2ª ed. Oxford: Oxford University Press, 2017.

TROCKER, Nicolás. *Processo Civile e Costituzione. Problemi di Diritto Tedesco e Italiano*. Giuffrè, Milano, 1974.